



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

LEI Nº 1292, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1977. 070

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBA-  
RA D'OESTE".

ISAIAS HERMÍNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.
- Art. 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário - constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifiquem.
- Art. 3º - O Poder Executivo baixará regulamento especificado as normas administrativas necessárias ao cumprimento da presente lei.

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
Capítulo Único

Art. 4º - Compõem o sistema Tributário do Município:

I-IMPOSTOS:

- a- sobre a propriedade territorial urbana;
- b- sobre a propriedade predial;
- c- sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II-Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a- de licença para localização e fiscalização de funcionamento;
- b- de licença para publicidade;
- c- de licença para Execução de Obras;
- d- de licença para funcionamento em horário especial;
- e- de licença para ocupação de áreas, nas vias, logradouros e próprios municipais;
- f- de matrícula de vacinação de animais;
- g- de abate de gados.

III-Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a- de limpeza pública;
- b- de conservação de logradouros;
- c- de limpeza de terrenos urbanos e extinção de formigueiros;
- d- de pavimentação;
- e- de colocação de guias e sargetas;

segue.....



- f)- de Conservação de Estradas Municipais;
- g)- de Preço Público
- h)- de Iluminação Pública;
- i)- de Extensão da Rede de Energia Elétrica.

IV- Contribuição de Melhoria

Art. 5º) - Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE:

- Art. 6º) - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 8º deste Código.
- § 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.
  - § 2º - O imposto territorial urbano, também recai sobre o imóvel que, embora não localizado na Zona Urbana, seja utilizado como "Sítio de Recreio".
- Art. 7º) - O Contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terreno a qualquer título.
- Art. 8º) - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- Art. 9º) - As zonas Urbanas, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, contruídos ou mantidos pelo Poder Público;
- I - Meio-Pio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II - Abastecimento de água;
  - III - Sistema de esgotos sanitários;
  - IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V- Escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilometros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 10º) - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 11) - Para os efeitos do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, e aquele que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisação;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

#### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12) - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,0% (Dois por Cento)

§ ÚNICO - A Alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 13) - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - declaração do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V - índice de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - através de registros constantes no balanço anual do contribuinte, quando este for pessoa jurídica.
- VIII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

73

- § 1º - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis - nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.
- § 2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.
- § 3º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado, anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre propriedade territorial Urbana. A atualização referida terá como limite o índice de reajuste das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, acumulado em dezembro de cada exercício.

Art. 14) - As subdivisões fiscais em zonas, serão fixadas periodicamente, por decreto do Executivo, atendendo ao programa de política fiscal da administração.

§ ÚNICO - Atualmente essas subdivisões são as constantes da planta oficial do Município, e que serão adotadas para os lançamentos desse imposto.

Art. 15) - Nos casos de terrenos abertos, sem muro de fecho, ou passeio, ou abandonados, o imposto terá um acréscimo de 100% (Cem por Cento) sobre o seu valor, desde que situados em vias ou logradouros pavimentados, ou dotados de guias e sarjetas.

Art. 16) - O mínimo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não poderá ser inferior a 20% do valor de referência.

SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO

Art. 17) - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno - de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenções fiscais.

§ ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

074

- I - As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - As quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - O lote isolado;
- IV - O grupo de lotes contíguos.

Art. 18) - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior, no Registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construções, se existir;
- VI - Indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - Se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- VIII - Valor venal que atribui ao terreno;
- IX - Endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 19) - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, - não construída, desmembrada ou ideal;
- V - Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 20) - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destina à utilização prevista no artigo 8º deste Código;
- II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Art. 21) - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando-se o disposto no artigo 35 deste Código.



§ ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com in formações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV  
D O L A N Ç A M E N T O

Art. 22) - O imposto sobre propriedade territorial urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno por demonstrações cadastrais em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se".

Art. 23) - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 24) - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ Único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 25) - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 26) - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão as normas previstas no artigo 2º deste Código.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

075

- § 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.
- § 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.
- § 3º - O lançamento rege-se pela Lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.
- Art. 27) - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- Art. 28) - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.
- § 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa, do respectivo aviso por via postal registrada com devolução de AR, ou por Edital.
- § 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.
- Art. 29) - Nos casos de loteamentos já aprovados pela Prefeitura, o lançamento dos Impostos será procedido por lotes, ainda que pertençam a uma única pessoa.
- Art. 30) - Dentro de 5 (Cinco) anos, a contar da ocorrência do fato da obrigação tributária, a Prefeitura poderá efetuar os lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viados por irregularidades ou erro de fato.

SEÇÃO V  
DA ARRECAÇÃO





# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

377

Art.31) - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito em 10 (DEZ) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (Trinta) dias.

§ ÚNICO - O valor mínimo da prestação não poderá ser inferior a 5% (Cinco por cento) do valor de referência vigente.

Art.32) - Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas, do imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art.33) - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 34) - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 deste código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será re aplicada em cada exercício, até a regularização de sua inscrição.

Art.35) - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 20 deste código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (Vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será re aplicada em cada exercício, até que seja feita a comunicação exigida ou ocorra a regularização de ofício.

Art.36) - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, a cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o produto do imposto e multa corrigidos monetariamente mediante a aplicação dos coeficientes das ORTN aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.



Art. 37) - A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

Art. 38) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa se fará com as cautelas previstas pelo Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 39) - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O remitente, pelos tributos relativos ao terreno remido;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- IV - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- V - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40) - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no art. 53 deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 41) - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.150 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Tributário Nacional;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 42) - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 43) - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ ÚNICO - a prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Art.44) - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a isenção
- II - a anistia,





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

080

- Art. 45) - São imunes ou isentos, conforme o caso, do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:
- I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
  - II - Instituições de caráter assistenciais, sem fins lucrativos;
  - III - Sede das instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos;
  - IV - Templos Religiosos.
- Art. 46) - As imunidades ou isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
- Art. 47) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se a aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.
- Art. 48) - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.
- Art. 49) - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.
- § ÚNICO - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.
- Art. 50) - A moratória, a compensação, a transação, a remissão e a isenção e a anistia não podem ser estabelecidas por lei.

SEÇÃO IX  
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

- Art. 51) - O Contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 30 (Trinta Dias) contínuos, contados da data da entrega do auido de lançamento.



Art. 52) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior, é de 30 (Trinta) dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 53) - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 51 e 52.

Art. 54) - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (Trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

#### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 55) - O imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 56 e 57 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo II, incisos I à IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - Estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente para as finalidades daqueles estabelecimentos.

II - Prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

082

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 56) - O contribuinte do I<sup>mo</sup> posto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 57) - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na Zona Urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 58) - O imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da Zona Urbana, seja utilizado como "Sítio de Recreio".

§ ÚNICO - O imóvel situado na Zona Rural, pertencente / a pessoa físicas ou Jurídicas, será caracterizado como "Sítio de Recreio" quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos / termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da Zona Típica em que estiver localizado;

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 59) - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se Zonas Urbanas as definidas nos artigos 9º e 16º deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTAS

Art. 60) - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 61) - A alíquota prevista no artigo anterior poderá ser elevada por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências da política urbanística do Município.





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

33

Art. 62) - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 13 e seu parágrafo primeiro, deste Código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo da construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categoria, com características específicas.

§ 3º - Os valores unitários médio serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

§ 4º - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento e comodidade.

§ 5º - O valor venal dos imóveis construídos pode ser atualizado, anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade Predial.

A atualização referida terá como limite o índice de reajuste das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, acumulado em dezembro de cada Exercício.

Art. 63) - O mínimo do Imposto Sobre a Propriedade Predial não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor básico de referência.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 64) - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 65) - Para o requerimento da inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 18, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - Dimensões e área construída do imóvel;
- II - Área de cada pavimento, inclusive o terreno;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

084

- III - Números de pavimentos;
- IV - Data da conclusão da construção;
- V - Informação sobre o tipo da construção;
- VI - Número, natureza e medidas dos cômodos.

Art. 66) - O Contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão ou ocupação da construção;
- III - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 67) - As eventuais modificações ocorridas no imóvel ou na propriedade ou posse, devem ser comunicadas à Prefeitura, até 30 (Trinta) dias contados da data da ocorrência:

- I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel, construído situado na Zona Urbana do Município, que não se destina à utilização prevista no artigo 8º deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na Zona Rural, destinado à utilização efetiva como "Sítio de Recreio" observando o disposto no § único, do artº. 58 deste Código;
- II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III - Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 68) - Aplica-se aos contribuintes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste Código.

SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 69) - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano que corresponder o lançamento, por demonstração cadastral.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial se



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

85

rá lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se".

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 70) - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes do artigo 23 e seus parágrafos, 24 e seu parágrafo, 25, 26 e seus parágrafos, 27 e 28 e seus parágrafos, deste Código.

## SEÇÃO V DA ARRECADACÃO

Art. 71) - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial poderá ser feito até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (Trinta) dias.

§ ÚNICO - O valor mínimo da prestação não poderá ser inferior a 5% (Cinco por cento) do valor de referência vigente.

Art. 72) - Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas, do imposto Sobre a Propriedade Predial, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 73) - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 74) - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37 e 38, observando-se o disposto nos artigos 66 e 67.

## SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 75) - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 39 deste Código.

## SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 76) - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, e 50, deste Código.





Art. 77) - São imunes ou isentas, conforme o caso, do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação Tributária do Município.

- I - Prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- II - Instituições de caráter assistenciais, sem fins lucrativos;
- III - A sede das instituições de caráter filantrópico, sem fins lucrativos;
- IV - Templos Religiosos.

CAPITULO I I I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA  
SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 78) - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especializados na seguinte lista de serviços:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou profissionais;
- 6 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 7 - Agentes da propriedade industrial
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Produtores e intérpretes;
- 10- Despachantes;
- 11- Economista;
- 12- Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

087

- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por Administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fiquem sujeitas ao ICM)
- 21 - Limpeza de Imóveis.
- 22 - Raspagem e ilustração de assoalhos,
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Ilustração de bens móveis(quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres,
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal,
- 28 - Diversões Públicas,
  - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres
  - b) Exposições com cobrança de ingressos;
  - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) Execução de música individualmente ou por conjuntos;
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - Organização de Festas, buffet(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de Turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

088

- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, -- não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33- Análise Técnicas,
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres,
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de -- publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusiva em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias),
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 46- Tinturaria e lavanderia
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).





# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

||

089

- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  - 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive enblagem e mixagem sonora.
  - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
  - 52 - Locação de bens móveis
  - 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia - e fotolitografia.
  - 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
  - 55 - Florestamento e reflorestamento
  - 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que sujeito ao ICM)
  - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
  - 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
  - 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
  - 60 - Encadernação de livros e revistas.
  - 61 - Aerofotogrametria
  - 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais
  - 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
  - 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria
  - 65 - Empresas funerárias
  - 66 - Taxidermistas.
- Art. 79 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56 da lista de serviços.
- Art. 80 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços - não especificados na lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Art. 81 - Considera-se local de prestação de Serviço, para determinação da competência do Município:
- I- O local de estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador;
  - II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- Art. 82 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 79.



§ ÚNICO - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 83) - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente de:

- I - Existência de estabelecimento fixo;
- II - Obtenção de lucro com a prestação de serviço;
- III - Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - Pagamento do preço do serviço no mesmo mês do exercício;
- V - Habitualidade na prestação do serviço.

#### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 84) - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do Serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

- I - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da lista de Serviços do Art. 79 deste Código;
- II - 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas no item 19, da lista de Serviços do artigo - 79 deste código;
- III - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços - previstos na lista de serviços do artigo 79 deste Código, excluídos os casos em que o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com aplicação de alíquotas fixas, e mais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga, a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 17, e 18 da Lista de Serviços pagarão imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 200% (duzentos por cento) sobre o valor de referência, (VR).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

001

dade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

- § 3º - Os despachantes, barbeiros, contadores, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxis, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotografos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 12, 25, 27, 45, 49, 50, 56, e 50 da lista de serviços) pagarão imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com aplicação da alíquota de 100% (Cem por cento) ao valor de referência (VR), multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.
- § 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação de alíquota abaixo ao valor de referência (VR), sem levar-se em conta a quantia paga a Título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte:
- a) - 20% sobre o valor de referência (VR), se profissional autônomo de nível superior;
  - b) - 10% sobre o valor de referência (VR), se profissional autônomo de outros níveis.
- § 5º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devendo como exceção do disposto no artigo 80 deste código.
- § 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produções fora do local da prestação dos serviços;
  - II - Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 85) - O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (Trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades,-





# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

092

fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ ÚNICO - Para cada local da prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art.86) - Os Contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 85 deste código, também deverão até 30 de Janeiro - de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos - de serviços. -

Art.87) - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.88) - O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art.89) - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de Livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle, e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

§ ÚNICO - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 85 - deste Código.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Art.90) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos do artigo 85, incisos I, II, III.

§ ÚNICO - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços do artigo 79 deste código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

Art.91) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 85 deste Código.



*Preleitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

093

Art. 92) - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;
- III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 90;
- IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração de empregados e seus salários.

Art. 93) - Nos casos de arbitramento de preço, para contribuintes a que se refere o artigo 85, inciso I, II, e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas;
- II - Total dos salários pagos;
- III - Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios e gerentes;
- IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 94) - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Art. 95) - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

094

Art. 96) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 85, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 97) - Nos casos do artigo 85, incisos, I, II e III, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (Décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§ ÚNICO - No caso de diversões públicas previstas no item 28 da Lista de Serviços do Artigo 79 deste Código, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro do expediente seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 98) - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 85, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 199) - As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 30 (Trinta) dias contínuos contados da data de recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ ÚNICO - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando item correto da Lista de Serviços do Artigo 79 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 100) - Ao contribuinte a que se refere o artigo 85, inciso I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 86 e seus parágrafos único, deste código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.





*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

095

- Art. 101) - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 85 deste código, será imposta multa equivalente a 30% (Trinta por cento) do valor anual do Imposto - Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 102) - Ao Contribuinte a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 85, deste Código, que não cumprir o disposto no art. 87, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art. 103) - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 87, - deste Código, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no último mês de atividade (art. 85 incisos I, II, e III, ou no último ano (parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 85).
- Art. 104) - Ao contribuinte que não possuir, a documentação fiscal a que se refere o artigo 90, será imposta a multa equivalente a 30% (Trinta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 93, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, e no artigo 94, deste Código, no que couber.
- Art. 105) - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo fixado no artigo 98 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 99, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o principal e multa corrigidos monetariamente mediante aplicação dos coeficientes das ORTN aprovados - pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais inscrevendo-se a crédito da Fazenda Municipal após o vencimento dos referidos prazos, para execução, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.
- Art. 106) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no Código Tributário Nacional.
- Art. 107) - O Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 96 deste Código, será imposta a multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor referência (VR) vigente.



Preleitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

096

Art. 108) - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual:

- a) - Integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Art. 109) - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 110) - As pessoas jurídicas ou aquelas que a elas possam ser equiparadas, quando sejam consumidores finais, beneficiários ou usuários de serviços, reterão na fonte para posterior recolhimento à Fazenda Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Quando se tratar de retenção para recolhimento através do responsável ou mandatário do serviço, este observará no verso da guia o nome e endereço do prestador do serviço;

§ 2º - Não constante o número da inscrição Municipal na nota fiscal ou recibo, a pessoa jurídica ou a ela equiparada reterá o montante do imposto devido sobre o total da apuração, recolhendo na forma prevista no Caput" deste artigo e parágrafo 1º.

§ 3º - A não retenção do montante do imposto a que se refere o presente artigo, implicará em responsabilidade da fonte retentora pelo imposto devido, além das sanções legais, de conformidade com o previsto no artigo 101 deste Código.

Art. 111) - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra-nova, em relação aos serviços da construção que



lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto pelo prestador de serviços.

- Art. 112) - A prova de quitação deste imposto é indispensável:
- I - à expedição de "Habite-se" ou Auto de Vistoria", e a conservação de obras particulares;
  - II - ao pagamento de serviços contratados com o Município e que não estejam isentos do imposto.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO  
-TRIBUTÁRIO

Art, 113) - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 40,41,42,43,44,49,e 50 deste Código.

Art, 114) - São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obra hidráulicas ou de construções civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos;
- II - Os serviços de instalações e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e as Empresas Concessionárias de produção de energia elétrica.
- III - As casas de Caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa
- IV - As pessoas físicas
  - a) Reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - b) Que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico - de qualquer grau;
- V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destina exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

§ ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia?





- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 115) - As inscrições de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 114. I e II, deste Código.

§ 2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

#### SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 116) - O Contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias contínuos, contados da data do conhecimento por qualquer forma ou da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ ÚNICO - Considera-se domicílio tributário para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construções em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Art. 117) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (TRINTA) dias contínuos contados da data do conhecimento por qualquer forma ou publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 118) - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 116 e 117.

Art. 119) - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (Trinta) dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

#### TÍTULO III DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I



DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 120) - As taxas de licença tem como fato gerador e exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- § 1º - Considera-se exercício do poder de Polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando Direitos, interesses, ou liberdades, regula a pratica de atos ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 2º - O poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 121) - As taxas de Licença serão devidas para:
- I - Localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou atividades;
  - II - Publicidade
  - III - Execução de Obras Particulares
  - IV - Funcionamentã em horário especial
  - V - Ocupação de áreas nas vias, logradouros e próprios Municipais;
  - VI - Matrícula e vacinação de cães;
  - VII - De abate de gado.
- Art. 122) - O Contribuinte de taxas de licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 121 deste Código,

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 123) - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 143.151.155.158.161. § 2º do artigo 166 e 174 deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

- Art. 124) - Ao requerer a licença, o Contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal:



SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 125) - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos se possível, mas dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ ÚNICO-

Nos casos do artigo 127, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 126) - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial - preenchida pelo Contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 127) - O Contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 120 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o produto da Taxa e Multa corrigidas monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações e estabelecidas em Lei.

§ ÚNICO - Ao Contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII  
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128) - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 39, 109, e 110 deste Código.

SEÇÃO VIII  
DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO





# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

||

101

Art. 129) - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 40,41,42,43,49 e 50 deste Código.

Art. 130) - As isenções de Taxas de Licenças só podem ser concedidas por Lei Especial, fundamentada em interesse público justificado.

§ ÚNICO - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o Poder de Polícia Administrativa, como dispõe o artigo 120 deste Código.

## SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 131) - O Contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - O local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - O local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art. 132) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data da sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 133) - A reclamação e o recurso não suspenderão a exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos arts. 131 e 132 deste Código.

Art. 134) - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (Trinta) dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

## SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 135) - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

162

caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balções, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 136) - Os Contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das suas alíquotas indicadas na tabela do art. 142 deste código.

§ ÚNICO - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de Funcionamento, indicada na tabela do artigo 142 deste Código.

Art. 137) - Os Contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia Administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na tabela do artigo 142 deste Código.

Art. 138) - A Licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 139) - A Licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 140) - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará a contribuinte a requerer nova licença e recolher a respectiva taxa de



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

103

licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Art. 141) - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 142) - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançadas a arrecadações aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do capítulo I, do Título III, deste Código.

NATUREZA DA ATIVIDADE

PERÍODO E ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Localização

Fiscalização de Funcionamento

I - INDÚSTRIA

a) - até 5 empregados.....	50% por ano	50% por ano
b) - até 6 a 20 empregados.....	100% por ano	100% por ano
c) - de 21 a 50 empregados.....	200% por ano	200% por ano
d) - de 51 a 100 empregados.....	500% por ano	500% por ano
e) - de 101 a 200 empregados.....	800% por ano	800% por ano
f) - de 201 a 400 empregados, ...	1.000% por ano	1000% por ano
I -1 - Para cada fração de 100 empregados que exceder, será acrescido 20% do valor de referência à Taxa de Licença.		

2 - PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA

a) - Até 10 empregados.....	50% por ano	50% por ano
b) - de 11 a 20 empregados.....	100% por ano	100% por ano
c) - de 21 a 50 empregados.....	200% por ano	200% por ano
d) - de 51 a 100 empregados.....	500% por ano	500% por ano
e) - de 101 a 200 empregados.....	800% por ano	800% por ano
f) - de 201 a 400 empregados.....	1.000% por ano	1000% por ano

2.2 - Para cada fração de 100 empregados que exceder, será acrescido 20% do valor de referência à Taxa de Licença

3 - COMÉRCIO

a) até 2 empregados.....	30% por ano	30% por ano
b) de 3 até 5 empregados,.....	50% por ano	50% por ano
c) de 6 até 10 empregados.....	100% por ano	100% por ano
d) de 11 até 20 empregados .....	300% por ano	300% por ano
e) de 21 até 50 empregados.....	400% por ano	400% por ano

3.3 PARA cada fração de 50 empregados que exceder, será acrescido 20% do valor de referência à Taxa de Licença





NATUREZA DA ATIVIDADE

PERIODO E ALIQUOTA PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Localização

Fiscalização de Funcionamento

4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES

a) - até 5 empregados.....	200% por ano	200% por ano
b) - de 6 até 10 empregados.....	300% por ano	300% por ano
c) - de 11 até 20 empregados....	400% por ano	400% por ano
d) - de 20 até 50 empregados....	500% por ano	500% por ano

4.4 Para cada fração de 50 empregados que exceder, será acrescido 20% do valor de referência à Taxa de Licença.

5 - ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) - até 2 empregados.....	30% por ano	30% por ano
b) - de 3 até 5 empregados.....	50% por ano	50% por ano
c) - de 6 até 10 empregados .....	100% por ano	100% por ano
d) - de 11 até 20 empregados .....	200% por ano	200% por ano

5.5 - Para cada fração de 20 empregados que exceder, será acrescido 20% do valor de referência à Taxa de Licença.

6 - PROFISSIONAIS LIBERAIS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM GERAL:

a) - de nível superior.....	20% por ano	20% por ano
b) - de outros níveis.....	15% por ano	15% por ano

Art. 143) - Lei especial poderá conceder isenção da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado portador de deficiência física ou mediante despacho da autoridade administrativa quando julgar o caso procedente.

§ ÚNICO - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 144) - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas, e objetos de arte produzidos pelo próprio contribuinte.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 145) - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público com ou sem cobrança de ingressos é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de Taxa de Licença para Publicidade.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

105

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da TAXA de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade; tecido; plástico; papel; cartolina; papelão; madeira; pintura; metal; vidro ou acrílico com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos adesivos, placas ou faixas e similares.

Art. 146) - O Pedido de Licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizadas, sua localização e demais características essenciais.

§ ÚNICO - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 147) - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos e recolhimento:

I - As iniciais: no ato da concessão da licença;

II - As posteriores: (Renovação)

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia 15 (quinze) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 148) - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Art. 149) - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chacaras e fazendas;

II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 150) - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

106

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

	PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)		
	dia	mes	ano
<b>I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, constante na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros</b>			
a) - por espécie .....	1%	3%	15%
b) - por quantidade, cada uma.....	0,5%	2%	10%
<b>2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Por interessado na Publicidade:</b>			
a) - por espécie.....	1%	3%	15%
b) - por quantidade, por unidade.....	0,5%	2%	10%
<b>3- PUBLICIDADE:</b>			
<b>I- Em veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio-qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes.....</b>	0,5%	2%	5%
<b>II- Em veículos, destinados ou não a qualquer modalidade de publicidade sonora ou inscrita, na parte externa-qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....</b>	1%	3%	10%
<b>III- Em cinemas, teatros, circos boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos-qualquer quantidade por anunciante.....</b>	5%	10%	30%
<b>IV- Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos - comerciais, industriais, agro-pecuários de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços Qualquer especie ou quantidade, por anunciante.....</b>	1%	3%	15%
<b>4- Publicidade em placas, painéis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, terraços, jardins, cadeiras, bancos toldos, mesas, campos de esporte, clubes - associações, qualquer que seja o sistema da colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclu-</b>			





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

ESPECIE DE PUBLICIDADE	PERIODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)		
	dia	mês	ano
sive ao rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, ou federais - Por anunciante.....	1%	10%	30%

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- Art. 151) - A construção reconstrução, reformas, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim - como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras-em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de Obras.
- Art. 152) - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.
- Art. 153) - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- Art. 154) - A Taxa de Licença para execução de Obras é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código:

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTAS PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)
<b>I - Construções de :</b>	
a) - Edifícios ou casas até dois pavimentos por m2 de área construída.....	1%
b) - Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	0,8%
c) - Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	0,5%
d) - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área de construção....	0,5%
e) - Barrações e Galpões, por m2 de área construída	0,4%
f) - Fachadas e muros, por metro linear .....	0,5%
g) - Marquise, cobertas e tapumes por metro linear.	0,7%
h) - Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m2.....	0,4%
1) Permissão para construção em carreiras.....	10%

**2- ARRUAMENTOS:**

- a) - Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

08

## NATUREZA DAS OBRAS

## ALÍQUOTAS PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERENCIA (VR)

doadas ao Município por m2 .....	0,2%
b)-Com área superior a 10.000m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2.....	0,15%
3-Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
a) por metro linear.....	0,5%
b) por metro quadrado.....	0,4%

- § 1º - A taxa mínima a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor de referencia.
- § 2º - As taxas a que se refere este artigo serão cobradas antecipadamente, no ato de entrada do requerimento, o qual deverá ser acompanhado de uma via de recolhimento.

- Art. 155) - São isentas da Taxa de Licença para execução de Obras-
- I- As obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e de suas autarquias e fundações;
  - II- A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como os passeios quando do tipo aprovados pela Prefeitura;
  - III- A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
  - IV- A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
  - V- A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
  - VI- Qualquer espécie de muros divisórios;
  - VII- Rebaixamento de guias para entrada de veículos;
  - VIII- Canteiros no Cemitério.

Art. 156) - Na hipótese de a obra ser executada sem a necessária aprovação e licença da Prefeitura, será embargada, administrativamente ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento da importância do tributo devido, em triplo sem prejuízo de cominações cabíveis.

§ 1º - A obra, edificação, construção, reconstrução, reforma e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida no artigo anterior e depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive no que se refere à aprovação de plantas.

§ 2º - Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais, se for o caso.

§ 3º - As construções clandestinas existentes na data da publicação deste código se realizadas até o final do exercício de 1.977, estarão isentas das penalidades constantes deste artigo, e,



Preleitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

109

seus paragrafos, e se regerão pelo disposto no artigo 151 deste Código.

- § 4º - Para regularização será dispensada a responsabilidade técnica, a criterio da autoridade competente.
- § 5º - As multas aplicaveis para estes casos estão previstas no Código de Obras do Município.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 157) - A taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de serviços em horários especial é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do capítulo I, do Título III, deste Código.

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTAS PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERENCIA (VR)-

I- Prorrogação de horário:	
a) - Até as 22 horas	
1- Por mês ou fração.....	5%
2- Por ano.....	20%
b) - Além das 22,00 horas	
1- Por mês ou fração.....	10%
2- Por ano.....	30%
c) - Antecipação de horário	
1- por mês ou fração.....	5%
2- por ano.....	20%

Art.158) - A taxa de licença para funcionamento em horario especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela de que trata o artigo anterior, e será arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art.159) - É obrigatória a fixação junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horario especial em que conste claramente esse valor sob, pena de perda de concessão, bem como das sanções previstas neste artigo(digo) código.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS NAS VIAS, LOGRADOUROS E PRAÇAS MUNICIPAIS

Art. 160) - A taxa de Licença para ocupação de área nas vias, logradouros e próprios municipais é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se quando cabíveis as disposições das Seções I a IX, do Capít





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

110

tulo I do Título III, deste Código:

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE  
O VALOR REFERÊNCIA (VR)

- I - Espaço ocupado por balçães, barracas, mesas, tabuleiros, esemelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos - ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veiculos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a criterio desta:
- a) - Por mês e por metro quadrado.....2%
  - b) - Por ano e por metro quadrado.....20%
- 2- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....1%
- 3- Espaço ocupado no mercado municipal, mensal e sempre antccipadamente.....4%

NOTA: Orecolhimento deverá ser mensal e sempre antecipaadamente

Art. 161) - Entende-se por ocupação de solo, a ocupação feita mediante instalação provisória de balçães, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materias para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento provativo de veiculos, em locais permitidos.

Art. 162) - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, à Prefeitura apreenderá e removerá para seus depositos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 163) - A Taxa será devida pelo ocupante regularmente autorizado e de acordo com a tabela de que trata o artigo 160 deste Código.

Art. 164) - Não será permitido em hipótese alguma, o deposito de mercadorias ou objetos destinados a comercialização nas calçadas, defronte aos estabelecimentos comerciais durante e após o período normal de comercio.

ÚNICO - A Prefeitura removerá para seus depositos, qualquer objeto ou mercadoria que forem encontrados nas calçadas, defronte aos estabelecimentos comerciais ficando, o responsável sujeito às sanções previstas - neste Código .



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

||

11

SEÇÃO XV

TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE ANIMAIS

- Art. 165) - A matrícula de vacinação de cães no território do Município, serão obrigatórias e processadas anualmente sendo - válidos para 1 (UM) ano.
- § 1º - Deverá constar da matrícula:
- a) - Número de ordem
  - b) - Nome e a residência do proprietário;
  - c) - Nome, raça, sexo, pelo, cor e outras características do animal.
- § 2º - A Taxa será calculada anualmente e recolhida de uma só vez, mediante guia própria, conforme a seguinte especificação:
- I- Cães 5% (cinco por cento) do valor de referência (VR)
  - II- Outros animais, 3% (tres por cento) do valor de referência (VR)
  - III- Nenhum animal será matriculado sem que seja previamente vacinado.
- Art. 166) - Os animais que forem apreendidos nas ruas e logradouros públicos, e que não estiverem devidamente matriculados, a taxa será exigida independentemente da cobrança do preço pela apreensão, na forma da Lei.
- Art. 167) - A estada decorrente da apreensão de animais, será cobrada do interessado na libertação dos mesmos, através de preço público fixado por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XVI

TAXA DE ABATE DE GADO

- Art. 168) - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.
- Art. 169) - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela de que trata o artigo 174 deste Código.
- Art. 170) - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse, caso sujeito ao tributo.
- Art. 171) - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato de concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo -



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

112

local.

Art. 172) - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater o gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art. 173) - A taxa de licença para abate de gado é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções - I e IX, do Capítulo I do Título III, deste Código.

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

1- Por cabeça de gado bovino	
a) - no matadouro municipal.....	3%
b) - Fora do matadouro municipal .....	5%
2- Por cabeça de outros animais	
a) - No matadouro Municipal.....	2%
b) - Fora do Matadouro Municipal.....	3%

Paragrafo ÚNICO - Quando o abate for fora do Matadouro Municipal todas as despesas correrão por conta do interessado.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS E PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I. DO PREÇO PÚBLICO E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 174) - O preço público devido pela utilização de máquinas, de serviços atinentes a cemitério e de serviços de expediente, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, que compreenderá tabelas e respectivos valores.

Art. 175) - Os preços públicos referidos nos artigos anterior serão reajustados mediante aplicação dos coeficientes fixados para as obrigações reajustáveis do tesouro nacional.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 176) - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza nas vias e logradouros públicos e particulares.

§ ÚNICO - Considera-se serviço de limpeza:

- I- A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III- A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais e boca de lobo





# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

119

Art. 177) - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qual quer título, de imóveis edificados ou não em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 178) - A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ ÚNICO Para cálculo desta taxa levar-se-á em conta a área da propriedade aqui tomada tão somente como critério distribuidor daquele custo. Tal procedimento resultará num coeficiente que uma vez multiplicado pela área de cada propriedade determinará o "quantum" devido pelo contribuinte.

Art. 179) - A taxa de limpeza pública será acrescida:

I - de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste Parágrafo.

II - De 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, supermercado, cinema e outras casas de diversões públicas, clube - garagem, e posto de serviço de veículos.

Art. 180) - O Contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 181) - A Taxa de Limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 182) - O pagamento da taxa de limpeza pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Art. 183) - A falta de pagamento da taxa de Limpeza Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa corrigida, a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária - calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos Fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

114

- Art. 184) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.
- Art. 185) - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 39, 109, e 110 deste Código.
- Art. 186) - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário constantes dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 49, e 50 deste Código.
- Art. 187) - As isenções da Taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.
- Art. 188) - O contribuinte ou responsável pela Taxa de Limpeza Pública poderá apresentar reclamação e o recurso previstos nos artigos 51 e 52 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 53 e 54.
- Art. 189) - As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 190) - A taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.
- Art. 191) - O Contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.
- Art. 192) - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custo dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Para cálculo desta taxa levar-se-á em conta a área da propriedade aqui tomada tão somente como critério distribuidor daquele custo. Tal procedimento resultará num coeficiente que uma vez multiplicado pela área de cada propriedade determinará o "Quantum" devido pelo contribuinte.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

||

- Art. 193) - O Contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.
- Art. 194) - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Art. 195) - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.
- Art. 196) - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.
- Art. 197) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do Código Tributário Nacional.
- Art. 198) - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos - as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 39, 109, 110 deste Código.
- Art. 199) - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos - as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 49, 50 deste Código.
- Art. 200) - As isenções da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.
- Art. 201) - O Contribuinte ou responsável pela Taxa de Conservação de Logradouros Públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 51 e 52 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 53 e 54.

### SEÇÃO IV

#### DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS E EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

- Art. 202) - A roçada, capinação, limpeza de terrenos urbanos e extinção de formigueiros serão executados pela Municipalidade, uma vez que não cumprida a intimação, pelo proprietário, dentro





do prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data do seu recebimento, ou a publicação do Edital cobrande-se o preço de custeio, acrescido de 10% (dez por cento) do valor.

§ ÚNICO - O custeio de que trata o "Caput" será obtido pela soma das horas dispendidas na execução dos serviços, - transporte e demais despesas.

SEÇÃO V  
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 203) - A Taxa de Pavimentação recai sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de imóveis (prédios ou terrenos) marginais às vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A taxa de Pavimentação será devida pelas obras realizadas em vias e logradouros públicos da zona urbana não abrangendo as ruas não oficiais, nem estradas e caminhos.

§ 2º - Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos na parte carroçável nas vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, os de terraplenagem, as obras de escoamento local, as galerias pluvias, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos-químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.

Art. 204) - A taxa será devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - Em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo mais adequado às condições de tráfego;
- III - Quando a substituição, de calçamento, por tipo idêntico / ou equivalente, tenha sido imposto por motivo de ordem técnica;

§ ÚNICO - Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 20 (Vinte) anos, amens que se trate de troca de título de pavimentação, exigidos por razões de ordem técnicas, ou que necessite ser substituída por tipo idêntico ou equivalente, a Juízo da Prefeitura.

Art. 205) - A Prefeitura ouvidos os órgãos técnicos competentes, e tendo em vista as necessidades gerais do tráfego, e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e do passeio.

Art. 206) - O custo dos serviços de pavimentação será cobrada de acordo com a testada do imóvel beneficiado.



§ 1º - A proporção do custo da pavimentação será de 1/2 (metade) para cada um dos confrontantes marginais, exceto nas avenidas de duas pistas, onde cada confrontante será responsável pelo pagamento da via que lhe corresponder.

§ 2º - Tratando-se de lote de esquina o custo da pavimentação será calculado tomando-se por base, em cada rua, o número de metros de frente pela metade da largura da rua.

Art. 207) - No caso das áreas que gozem de imunidade Fiscal, as respectivas cotas correrão por conta da Prefeitura.

Art. 208) - Tratando-se de edifícios em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada de conformidade com o disposto nesta seção, e dividida proporcionalmente a parte ideal de cada unidade autônoma.

Art. 209) - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em tres programas:

- I - Ordinário;
- II - Extraordinário;
- III - De Emergência.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere à obras preferenciais de interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A Pavimentação extraordinária se refere à obras de menor interesse geral, solicitadas pelos interessados e executadas após depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

§ 3º - A Pavimentação de Emergência será realizada de acordo com as bases instituídas em leis especiais.

Art. 210) - A Taxa de Pavimentação será lançada e arrecadada depois de executadas as obras.

Art. 211) - A pedido e critério dos interessados, o pagamento da taxa de pavimentação será desdobrada em até 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais, vencendo juros de 1% (um por cento) do valor do tributo ao mês, e encargos financeiros decorrentes do custeio da obra. Bem como as correções monetárias fixadas pelos órgãos do Governo Federal.

§ ÚNICO - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência (VR).

Art. 212) - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela taxa de pavimentação.

#### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

110

- Art. 213) - A Taxa de colocação de guias e sarjetas recai sobre a - propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (predios ou terrenos) marginais às vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do - seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 214) - O custo dos serviços de colocação de guias e sarjetas se - rá cobrado dos proprietários, dos titulares do domínio ú - til ou dos possuidores a qualquer título dos imóveis mar - ginais, de acordo com a sua testada.
- Art. 215) - Tratando-se de lote de esquina, o custo da colocação de - guias e sarjetas, será calculado, tomando-se por base, em - cada rua, o número de metros lineares correspondentes ao - imóvel.
- Art. 216) - A pedido e critério dos interessados, o pagamento da taxa - de colocação de guias e sarjetas, será desdobrado em 36 - (trinta e seis) parcelas mensais, vencendo juros de 1% ( - (um por cento) do valor do tributo ao mês, e encargos fi - nanceiros decorrentes do custeio da obra, bem como as - correções monetárias definidas pelos órgãos federais.
- § ÚNICO - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior - a 3% (três por cento) do valor de referência.
- Art. 217) - A taxa de Pavimentação bem como a Taxa de Colocação de - guias e sarjetas, podem ser lançadas isoladamente ou em - conjunto, nas dos aviso-recibos constarão obrigatoriame - te, os elementos distintivos de cada tributo e os respec - tivos valores.
- Art. 218) - O pagamento das Taxas de Pavimentação e Colocação de guias - e sarjetas, será feito nos vencimentos e locais indicados - nos avisos-recibos.
- Art. 219) - A falta de pagamento das Taxas de Pavimentação e coloca - ção de guias e sarjetas, nos vencimentos fixados nos avi - sos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% - (dez por cento) sobre o valor das taxas corrigidas à co - brança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) - ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplica - ção dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para - atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se - o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, para - execução judicial, que se fará com a certidão de dívida - ativa correspondente ao crédito inscrito.
- Art. 220) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, será feita - com as cautelas do Código Tributário Nacional.





- Art. 221) - Aplicam-se às Taxas de Pavimentação e colocação de guias e sarjetas as disposições sobre a responsabilidade tributária constantes dos artigos 39, 109, e 110 deste Código.
- Art. 222) - Aplicam-se às Taxas de que dispõem as Seções IV e V as disposições sobre a suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 49 e 50 deste Código.
- Art. 223) - As isenções da Taxa de Pavimentação e colocação de guias e sarjetas só podem ser concedidas por lei especial, fundamentadas em interesse público justificado.
- Art. 224) - O contribuinte ou o responsável pelas Taxas de Pavimentação e colocação de guias e sarjetas poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 51 e 52 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 53 e 54.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

- Art. 225) - A taxa de Conservação de Estradas Municipais destina-se à manutenção dos serviços de conservação e reparo de estradas e caminhos municipais.
- Art. 226) - O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados na Zona rural do município, beneficiados direta ou potencialmente com os serviços.
- Art. 227) - A base de cálculo da Taxa em apreço é o custo do serviço prestado.

§ ÚNICO - Para o cálculo dessa Taxa levar-se-á em conta a área da propriedade, aqui tomada tão somente como critério distribuidor daquele custo. Tal procedimento resultará num coeficiente que, uma vez multiplicado pela área de cada propriedade determinará o "Quantum" devido por contribuinte.

- Art. 228) - Quando o imóvel se estender pelos municípios limitrofes a taxa será calculada pela área da parte do imóvel situada neste município.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 229) - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de iluminação das vias e logradouros públicos dotados desse equipamento.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

11

120

- Art. 230) - O Contribuinte da taxa de iluminação Pública é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelo serviço de iluminação pública a que se refere o artigo anterior.
- Art. 231) - A Taxa de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custeio dos serviços de iluminação pública das vias e locais gratuitos, e será cobrada levando-se em conta a testada do imóvel beneficiado.
- Art. 232) - A Taxa de Iluminação Pública poderá ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, - mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Art. 233) - O pagamento da Taxa de Iluminação Pública será feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.
- Art. 234) - A falta de pagamento da taxa de iluminação pública, nos vencimentos fixados nos avisos-recibos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes - (ORTF) aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.
- Art. 235) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feito com as cautelas do Código Tributário Nacional.
- Art. 236) - Aplicam-se à Taxa de Iluminação Pública as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 39, 109 e 110 deste Código.
- Art. 237) - Aplicam-se à Taxa de Iluminação Pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário constantes dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 49 e 50 deste Código.
- Art. 238) - As isenções da Taxa de Iluminação Pública só podem ser - concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

||

Art. 239) - O contribuinte ou o responsável pela taxa de iluminação pública poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 51 e 52 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 53 e 54.

SEÇÃO II

TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

- Art. 240) - A Taxa de extensão de rede de energia elétrica tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras ou serviços de rede de energia elétrica em via, trecho de via ou logradouros.
- Art. 241) - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade i mobiliária.
- Art. 242) - O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão de rede de energia elétrica.
- Art. 243) - A taxa é devida pelo proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado a partir do término da obra.
- Art. 244) - O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros a via na proporção de metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel, obedecendo o seguinte critério:
- I - Nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metros de frente para a via;
  - II - Nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares de testada;
  - III - Nos imóveis de esquina quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:
    - a) - Proporcional a 10 (dez) metros quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros.
    - b) - Proporcional aos metros de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros.
  - IV - Nos imóveis de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteira, aplica-se o disposto nos incisos II e III.
- Art. 245) - A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar será arrecadada até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas.
- § 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência (VR) vigente no município, reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas foram necessárias para que seja atingi-





do ou superado esse valor.

§ 2º - Se o valor total apurado para o lançamento for inferior a 20% (vinte por cento) do valor de referência (VR), será pago em uma única vez.

#### TÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 246) - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorre a valorização imobiliária, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor - que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 247) - A contribuição de melhoria será devida nos termos da Lei - específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto,
- b) Orçamento do custo da obra,
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria,
- d) Determinação dos fatos de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas,

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seus pagamentos - e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

#### TÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248) - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 249) - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadora, para a discussão administrativa ou judicial do



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C.E.P. 13.450

123

débito.

§ ÚNICO - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe no prazo de 90 (noventa) dias contínuos ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Art. 250) - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 251) - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 252) - As certidões negativas serão sempre expedidas mediante requerimento e serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da protocolização.

Art. 253) - Serão desprezados nos cálculos de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro).

Art. 254) - Para os efeitos desta lei, o município define e estabelece como valor de referência (VR), aquele determinado pelos órgãos Federais, vigente em 31 de Dezembro do exercício anterior ao da cobrança dos tributos, corrigidos monetariamente, conforme os índices fixados para as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, acumulados durante o exercício referido.

§ ÚNICO - O exercício, para os efeitos desta lei, corresponde dem ao ano civil.

Art. 255) - O custo de todos os serviços previstos nos artigos correspondentes deste Código serão apurados no período de julho de exercício anterior a junho do exercício seguinte, havendo um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelas despesas administrativas e seu valor deverá figurar obrigatoriamente no Orçamento Municipal para o exercício seguinte, como previsão de receita em sua rubrica específica.

Art. 256) - Os débitos inscritos na dívida ativa, quando forem ajuizados, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento), calculados sobre o montante de débito até a data do ajuizamento.

Art. 257) - Para imóvel com várias economias, os tributos serão lançados separadamente para cada um como se fossem prédios isolados, considerando-se, quando couber, uma testada mínima de dez metros lineares (10ml) e área mínima de duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m<sup>2</sup>) de terreno.



Preeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL


C.E.P. 13.450

||


126

- Art. 258) - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos através dos dispositivos constantes do Código Tributário Nacional.
- Art. 259) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir de 1º de janeiro de 1.978, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de dezembro de 1977

  
ISAIAS HERMINIO ROMANO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento Municipal dos Negócios da Administração, em 30 de dezembro de 1977.

  
PAULO SILVA LUI  
Chefe do Serviço de Administração.